

## **ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

**Processo n. 34781/ 24.**

**Pregão Eletrônico nº 125/ 24.**

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa ARAUSUPRI INFORMATICA LTDA

Às 11:00 h do dia 11/ 11 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Saúde, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de kit de material escolar n.º 23219/ 24.

Lida à impugnação:

A impugnante reclama do descritivo do item ESTOJO DE GIZ DE CERA, aduzindo a restritividade da exigência de que esteja acompanhado de apontador e da embalagem de plástico rígido.

É a síntese do necessário.

### **1. Admissibilidade**

A impugnação preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos, merecendo ser conhecida.

### **2. Mérito.**

## 2.1. Embalagem de plástico para o item ESTOJO DE GIZ DE CERA

A impugnação é **improcedente**.

O descritivo desse produto contempla exigências que coadunam com a qualidade e a segurança, de sorte que não merecem reparos.

É exigida embalagem de plástico rígido porque, como mencionado no próprio descritivo e nas justificativas, isso diminui a chance de quebras acidentais no manuseio, o que aumenta a durabilidade do produto e diminui a frequência de aquisições relacionadas ao item, acarretando economicidade à Administração.

Além disso, o procedimento foi precedido por ampla pesquisa de mercado, nos termos legais. Por ocasião da pesquisa, foram encontrados produtos que atendem ao descritivo e que serviram de baliza tanto para o descritivo quanto ao preço orçado, de forma que as alegações da empresa carecem de robustez para infirmar o ato administrativo em questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Assim, não vinga a tese lançada na peça vestibular de vício no certame licitatório pela não realização da Prova de Conceito. No mais, não há prova literal nos autos suficiente a afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo atacado, que deve prevalecer.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161137-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Ademais, a Administração já se manifestou pela possibilidade de apresentação do produto com ou sem o estilete, vislumbrando com isso incremento na competitividade do certame.

Quanto a estar o produto acompanhado de apontador, esclarecemos que o Município procedeu à resposta a pedido de esclarecimentos no seguinte sentido:

*“Para garantir um processo licitatório mais justo e transparente, serão aceitos estojos de giz de cera com 12 cores, confeccionados em parafina, com aproximadamente 9 mm de diâmetro e 100 mm de altura, acondicionado em estojo de plástico rígido*

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



*garantindo maior proteção ao produto com ou sem apontador. Produto certificado pelo Inmetro.”*

Como se vê, a Administração esclareceu de forma ostensiva a aceitação de produto com ou sem o apontador. Como a crítica da impugnação recai especificamente sobre esse ponto, ele está superado pelo esclarecimento prestado.

Forçoso, pois, admitir que a impugnação perdeu seu objeto quanto a esse ponto.

### **3. Decisão**

Ante o exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto à crítica relacionada à embalagem do produto e PREJUDICADA quanto à crítica relacionada ao apontador, ante a perda do objeto da contestação.

Finalmente, vislumbra-se que as alterações lançadas não têm o condão de alterar significativamente o quadro presente, sendo certo que elas ensejam a ampliação do rol de permissões do edital. Assim, não se vislumbram motivos para que o edital seja retirado e nem que o certame seja suspenso, devendo prosseguir nos seus ulteriores atos, conforme o cronograma previsto.

Diante do acima exposto, a pregoeira e equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria de Educação negam provimento à impugnação apresentada pela empresa ARAUSUPRI INFORMATICA LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua